



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos vinte e primeiro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000100/2023**, referente ao Processo nº **030796/2023**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO, AMBOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS (SACOS) DE 50 KG, PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DE CAFEICULTURA, FRUTICULTURA E RENOVAÇÃO CANAVIEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA.** Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 26/02/2024, foram apresentada intensões de recurso, porém somente as licitantes **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA e AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, apresentaram suas razões. Assim, passamos a análise: **Recurso interposto pela empresa PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA- LOTE 01:** Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA**, por meio do Sistema Compras.gov no dia 29/02/2024, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 26/02/2024, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 100/2023 conforme consta na Ata Final constante às fls. 468/471, onde a licitante **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos os principais pontos: (...) *Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI pode ter sido indevidamente declarada vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 100/2023, cujo objeto diz respeito à aquisição de fertilizantes e calcário. Informamos que a empresa, CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, declarada vencedora, anexou comprovação de capacidade técnica através de documento com possível inautenticidade, emitido pela empresa LUX EMPREENDIMENTOS COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar. (...)* (...) *De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, buscamos a comprovação de que o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou não fere os princípios das licitações, em especial o princípio da legalidade e da moralidade. Em análise do ACT apresentado pela empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, nos chamou atenção dois fatos: primeiro a falta de menção à nota fiscal da suposta operação comercial. Segundo, o fato da empresa emissora do atestado ser da mesma cidade emitente da CNH da representante legal da empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, a saber São Francisco do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Itabapoana - RJ. Ressaltamos que a empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI é estabelecida no município de Presidente Kennedy/ES. Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração a presunção de que o licitante já executou com sucesso objeto similar e terá condições para assim fazê-lo novamente. Embora o edital não verse sobre a obrigatoriedade de apresentação ou menção à nota fiscal, é aconselhável que os documentos apresentados tenham condições mínimas de comprovação de veracidade das informações, principalmente se emitidos por empresas privadas. Desta forma, considerando que a empresa não mencionou comprovação da operação comercial, nos gera dúvida se a empresa realmente executou o fornecimento citado no atestado. Outrossim, revela-se fato sensível que a empresa supostamente vencedora pode ter apresentado o atestado de capacidade técnica sem o devido fornecimento. Para que não reste dúvida quanto a legalidade da documentação apresentada pela empresa e consequente prejuízos para a Administração e demais participantes do processo licitatório, solicitamos que sejam feitas diligências para constatar a efetiva execução do fornecimento pela empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

IV- PEDIDO DO RECORRENTE- A recorrente requer que: *“Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que: A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B - Sejam feitas diligências pelo Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso; e C - Caso confirmada a inautenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, tendo em vista o descumprimento das normas do edital e demais leis.*

V- DA ANÁLISE- Inicialmente, realizamos diligência a recorrida, **CB BICALHO COMÉRCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, conforme consta às fls. 538, para que apresente as informações inerentes ao recurso apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis. Subsequente à recorrida responde a diligência no e-mail conforme consta às fls. 538/540, dispondo *“Segue em anexo Nota Fiscal referente ao Atestado de Capacidade Técnica inserido no Pregão 100/2023, para sanar qualquer dúvida quanto aos fornecimentos dos produtos citados no mesmo e para atender o Recurso da empresa PROGARDEN PRODUTOS DE JARDINAGEM. Estou enviando também o XML da Nota, que comprova a veracidade do documento.”.* Nesse espeque, a licitante apresentou a NF-e referente o respectivo atestado de capacidade técnica, bem como, realizamos a autenticação da respectiva NF-e conforme consta às fls. 540, assim entendemos que a licitante atendeu a diligência, bem como cumpriu todos os critérios de habilitação. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso.

RECURSO 02- Recurso interposto pela empresa AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA (LOTE 02, 03, 04, 07 e 08)- Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, por meio do Sistema Compras.gov no dia 29/02/2024, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

I- DAS PRELIMINARES - Preliminarmente, destacamos que apesar de não ter atendido a prévia editalícia em juntar o Recurso no campo próprio no sistema, mas fora preenchido os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 26/02/2024, conforme comprovam os documentos acostado nos autos.

II- DAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE- Em síntese destacamos os principais pontos: (...) **DAS RAZÕES RECURSAIS-** Como visto, verifica-se que a empresa **EMPREENHIMENTO COMERCIAL SAARA**, fora habilitada, entretanto, necessário demonstrar as inconsistências contábeis referente a documentação apresentada para habilitação. Pois bem. 1. **DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO NO MAPA-** Com relação ao item 7 da Ata de Registro de Preços, a empresa **EMPREENHIMENTO COMERCIAL SAARA** deixou de apresentar o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os itens os 2, 3 e 7, indispensável para a habilitação, conforme preceitua o edital no item 13.5.3, alínea b: "13.5.3 - Qualificação Técnica: b) Registro do Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)." A não observância deste requisito é uma clara violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. O que se evidencia, em suma, é o **infringimento do princípio da legalidade, basilar do direito administrativo, cravado no artigo 37 de nossa Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso) (...) (...) A não apresentação do Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pela EMPREENHIMENTO COMERCIAL SAARA configura clara violação ao princípio da legalidade. Este princípio estabelece que a Administração Pública deve agir de acordo com a lei, sendo sua atuação estritamente vinculada aos preceitos legais e normativos. A exigência do registro no MAPA, prevista no edital, é uma norma legal e, portanto, sua inobservância pela empresa deveria levar à sua desclassificação. A empresa providenciou exclusivamente a ficha técnica dos produtos, cujo número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) foi inserido no sistema. Entretanto, cabe ressaltar que referido documento foi elaborado pela própria empresa fornecedora, não pelo MAPA, entidade reguladora conforme preconizado no edital. Diferentemente do documento oficial emitido pelo órgão competente, a ficha técnica carece de elementos que permitam confirmar sua autenticidade. Conforme determina o edital no item 6.2: "6.2 - Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - deverão ser apresentados via sistema, de modo que permita a comissão de licitação proceder com a autenticação dos mesmos, inclusive utilizando assinatura eletrônica quando for o caso. Se necessário, os documentos serão passíveis de consulta quanto à veracidade, a critério exclusivo do Pregoeiro/Equipe de Apoio. (...) (...) Portanto, a manutenção da classificação da empresa em questão, sem a devida observância dos requisitos editalícios, não apenas infringe os princípios constitucionais fundamentais, mas compromete a lisura, a isonomia e a transparência que devem nortear os processos licitatórios, demandando uma pronta revisão da decisão da Comissão de Licitação em prol do respeito à legalidade e à ordem constitucional.** 2. **DA INCOMPATIBILIDADE DA FORMULAÇÃO APRESENTADA COM A MARCA FERTIPAR** Ao prosseguir análise, verificamos uma divergência quanto ao item 4 e 8, visto que a marca do produto apresentado pela **EMPREENHIMENTO COMERCIAL SAARA** não é mais fabricada. Exatamente!! Contactamos a fornecedora Fertipar Sudeste, empresa com a qual já mantemos relação comercial, e informaram que não trabalham mais com a formulação apresentada pela empresa em questão, vejamos trecho: Em anexo, encontra-se cópia do contato realizado com a fornecedora **FERTIPAR SUDESTE**, ratificando a inconsistência na oferta da **EMPREENHIMENTO COMERCIAL SAARA**. Além disso, necessário destacar que, não foram encaminhadas contrarrazões contestando as alegações apresentadas pela empresa Requerente durante a diligência. A informação embasada, apresentada por Email, não foi objeto de contestação ou de apresentação de argumentos divergentes. Dessa maneira, a ausência de contrarrazões implica que a empresa não dispõe de condições para fornecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

o produto adquirido, dado que as alegações da Requerente permaneceram incontestadas e, portanto, não houve esclarecimentos ou refutações em relação à fundamentação por ela apresentada. (...) (...) Diante dessa postura colaborativa e preventiva, a manutenção da classificação da **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA** é ainda mais alarmante, refletindo não apenas a violação dos princípios constitucionais e legais, mas também uma desconsideração evidente pela participação ativa dos interessados no processo. Portanto, inquestionável que a habilitação da empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA**, pelos documentos e informações aqui apresentados é flagrantemente indevida vez que apresentou documentação inconsistente e eivada de vícios, devendo, portanto, a decisão de sua habilitação ser reformada, e a empresa ser inabilitada. (...) III- **PEDIDO DO RECORRENTE**- A recorrente requer que: “1) Que seja suspensa a tramitação da presente concorrência pública para promover a ampliação das diligências destinadas a confirmar as informações aduzidas. 2) Seja a presente recebida para os fins de, após as rotinas legais, o Recurso seja julgado procedente, e declarada a inabilitação da empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA**, inscrita no CNPJ nº 00.944.944/0001-17; 3) Seja dada ciência a recorrente do teor da Decisão final a ser proferida pela respeitosa comissão. **DOS SERVIÇOS. Termos em que, Pede Juntada e Deferimento.**” IV- **DA ANÁLISE**- Quanto às alegações trazidas na peça recursal da empresa **AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, a mesma traz à baila, quanto à habilitação da empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA**. Nesse espeque, tendo em vista que paira sobre matéria de análise técnica encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca para análise e manifestação, tendo o Ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca apresentado a manifestação constante às fls. 526/528 que apresentamos: “**Ressaltamos que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Sendo assim, procedemos o envio digitalizado do recurso interposto pela recorrente à empresa EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA, para que esta se manifestasse quanto as alegações, e para que assim se propicie uma análise com parecer conclusivo, ouvindo-se ambas as partes. Ao após, a empresa EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA, nos enviou CONTRARRAZÕES/ IMPUGNAÇÃO ao recurso interposto pela empresa AGROSHOW AGROPECUÁRIA LTDA. Ao proceder a análise dos autos, quanto ao Registro do Produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento houve a necessidade de que a documentação fosse submetida a análise de profissional técnico qualificado na área, o qual entendo a questão de formulações, objetivamente concluiu que:**” “Compulsando a documentação apresentada nestes autos pela empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA**, verifica-se que a mesma apresentou Certificado de Registro do Produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, referente ao produto Fertilizante Mineral Simples, o que ampara os itens 04 e 08, bem como, apresentou Ficha Técnica do Produto que contém o número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com vistas a amparar nesta concorrência o produto Fertilizante Mineral Misto, correspondente aos itens: 02, 03 e 07.” Neste sentido, realizando uma análise contundente, é possível afirmar que a empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA**, apresentou para fins de habilitação, às fls. 351/352, Ficha Técnica do Produto que dispõe do número do Registro indicado (Fertilizante Mineral Misto), que ampara alguns dos itens aos quais sagrou-se vencedora, conforme preconizado pelo Edital, quais sejam: 02, 03 e 07, evidenciando que possui o Registro necessário. Em sede de diligências, a empresa em comento, inquirida a prestar esclarecimentos, apresenta resposta onde colaciona no corpo do texto, imagem de ficha técnica do produto e Certificado de Registro de Produto referente a Fertilizante Mineral Misto. Sobre o tema,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

vejamos o que dispõe o Edital: 13.5.3 - Qualificação Técnica [...] b) Registro do Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (grifo nosso) Superada a questão de comprovação de Registro, quanto aos Lotes 04 e 08, e a alegação de que a indústria Fertipar não fabrica mais o produto apresentado pela empresa nos Lotes mencionados, dos quais a empresa **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA** também sagrou-se vencedora esta, aduz que: “Quando da elaboração das propostas o impugnante entrou em contato com a indústria e encaminhou o descritivo do Edital, pretendendo-se que fosse ofertado o preço daqueles produtos. Em resposta, o vendedor de nossa região informou os valores e nada disse sobre a paralisação da fabricação do item.” Aduz ainda que: “É temerário afirmarmos com tamanha categoria a veracidade da informação ou a aplicabilidade delas a todas as indústrias da marca. Não somos os fabricantes do produto e não temos informações internas sobre o status da fabricação do item ou previsibilidade dele.” Diante da ausência de elementos concretos com vistas a demonstrar e comprovar que a necessidade dessa Pasta não será satisfeita, não se mostra prudente que tal argumento prospere uma vez que até mesmo foi justificado nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, que reafirma seu compromisso em cumprir os descritivos do Edital. Tomando por base os elementos contidos no feito, munidos de parecer técnico, entendemos que a licitante declarada vencedora dos Lotes 02, 03, 04, 07 e 08, cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório. Sendo assim, considerando o que nos cabia para o momento, encaminhado para providências necessárias. Nessa linha não cabe este Pregoeiro adentrar na competência do ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, e os técnicos que os embasaram, visto não possuímos conhecimento técnico para tal análise, bem como a matéria é de documentos excedentes o contido nas leis de licitações, sendo complementares exigidos do Termo de Referência. Assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **RECURSO 03- Recurso interposto pela empresa PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA- LOTE 05-** Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA**, por meio do Sistema Compras.gov no dia 29/02/2024, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 26/02/2024, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 100/2023 conforme consta na Ata Final constante às fls. 468/471, onde a licitante **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE** - Em síntese destacamos os principais pontos: **2. DA SÍNTESE DOS FATOS-** Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao item 5 do Pregão Eletrônico nº 100/2023, cujo objeto diz respeito à aquisição de fertilizantes e calcário. Porém, conforme consignado em sistema, a Recorrente foi inabilitada. Na justificativa apresentada pelo pregoeiro, a **RECORRENTE** supostamente teria descumprido as exigências do edital por não apresentar o registro do produto no MAPA. Todavia, a recorrente não foi consultada nem convocada para apresentar documentação complementar. Dessa forma, de maneira equivocada, o senhor pregoeiro declarou a recorrente como inabilitada. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar. **3. DAS RAZÕES DO RECURSO-** A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

*Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. B) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES- De acordo com Sr. Ministro Walter Alencar Rodrigues “o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”. Neste sentido, elucidamos o entendimento firmado pelo Acórdão n.º 1.211/2021 - TCU - Plenário: “deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. C) DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE- Foi apresentada proposta comercial com as especificações de acordo com o descrito no edital, indicando a marca ofertada. A não apresentação de um documento para comprovar registro no MAPA não significa que o produto ofertado não tivesse seu respectivo registro. O documento do registro seria apenas o formalismo da comprovação de tal condição prévia, e poderia ter sido esclarecido por uma simples consulta à recorrente. 4. CONCLUSÃO- Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa porém foi equivocadamente inabilitada pelas razões acima narradas, contrariando as normas legais e orientação dos órgãos de controle. Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve reconsiderar a decisão sobre a inabilitação da recorrente. IV- PEDIDO DO RECORRENTE- A recorrente requer que: Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que: A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que inabilitou a recorrente, concedendo prazo para apresentação de qualquer documentação complementar que seja necessária para comprovação de habilitação; C - Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. P. Deferimento. V- DA ANÁLISE- No que tange o apresentado pela recorrente, a mesma traz em suas razões recursais que não foi convocada para apresentar as documentações complementares, contudo o documento que a mesma deixou de apresentar é o contido na alínea “b” do item 13.5.3 do edital que dispõe da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, onde o prazo de apresentação consta no item 1.7 do edital, sendo este anterior ao horário de abertura da sessão pública. Deste modo, resta claro que apesar das jurisprudências apresentadas, não se trata de documento complementar mais sim **DOCUMENTO AUSENTE**, onde a licitante não incluiu*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	21/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

junto a seus documentos de habilitação deixando de atender as exigências editalícias. Ademais, calha registrar que a Egrégia Corte de Contas expediu o Parecer Consulta 00024/2022-8- Plenário que dispõe: (...) **Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.** (...) Nesse íterim, resta claro que não podemos receber documentos não apresentados anteriormente, em virtude dos Princípios que regem a Administração Pública em especial o da Vinculação do Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo. Sendo assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **VI- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgados **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA e AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, negando-lhe provimentos. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, onde se manifesta às fls. 553/563, que em síntese dispõe que opina pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pelas recorrentes **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA e AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, e encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca para apreciação e homologação, tendo a mesma às fls. 564 homologado e aquela manifestação jurídica. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município, bem como a homologação do Ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **PROGARDEN COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES LTDA e AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA**, negando-lhe provimentos. Assim sendo, restam vencedoras as empresas: **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMEN LTDA** nos lotes 1 e 6 no valor total de **R\$ 119.360,00** (cento e dezenove mil trezentos e sessenta reais), **EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA LTDA - ME** nos lotes 2, 3, 4, 7 e 8 no valor total de **R\$ 423.636,00** (quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais) e **G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI** no lote 5 no valor total de **R\$ 40.375,00** (quarenta mil trezentos e setenta e cinco reais). O valor total do certame é de **R\$ 583.371,00** quinhentos e oitenta e três mil trezentos e setenta e um reais. Dessa forma, foi encerrada a sessão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000100/2023 - 09/02/2024 - Processo Nº 030796/2023
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	21/03/2024
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio